

Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0730760-45.2025.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
AGRAVADO(S)	LUIZ CARLOS MOTTA
Relator	Desembargador ALFEU MACHADO
Acórdão Nº	2068066

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET. INDICAÇÃO DE URL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO. VALOR ADEQUADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para remoção de vídeo publicado em plataforma de compartilhamento de conteúdo, bem como de eventuais espelhamentos ou reproduções, com imposição de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é válida a ordem judicial de remoção de conteúdo sem a indicação específica da URL; e (ii) se a multa cominatória imposta é razoável e proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ordem judicial de remoção de conteúdo na internet deve observar o disposto no art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014, exigindo a identificação clara e específica da URL do conteúdo reputado como infringente.

3.1. A imposição de obrigação genérica de remoção de espelhamentos ou reproduções configura comando judicial inexecutável, por violar os limites técnicos da atuação dos provedores de aplicação e os princípios da legalidade e da liberdade de expressão.

3.2. A multa cominatória fixada pelo juízo de origem possui caráter coercitivo, destinada a compelir o cumprimento da obrigação judicial, e encontra-se fixada em valor razoável, não havendo motivo para sua modificação nesta fase processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para suspender os efeitos da expressão “bem como de eventuais espelhamentos ou reproduções”, mantendo-se a obrigação de remoção do vídeo principal e a multa cominatória fixada.

Tese de julgamento: “A ordem judicial de remoção de conteúdo na internet deve conter a indicação específica da URL, sendo inexecutável o comando genérico de exclusão de espelhamentos ou reproduções. A multa cominatória fixada para compelir o cumprimento da obrigação judicial é cabível e deve ser mantida quando estabelecida em valor razoável.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 19, §1º.

Código de Processo Civil, arts. 300, *caput*; 537.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.969.219/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/03/2025, DJe 28/03/2025;

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, LEONARDO ROSCOE BESSA - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Novembro de 2025

Desembargador ALFEU MACHADO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** contra decisão de ID 238528508, integrada em sede de embargos de declaração pela decisão de ID 241776451, proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por **LUIZ CARLOS MOTTA** em desfavor de **CANAL DRº MARCELO SUAVE – ADVOGADO** e da parte retromencionada, deferiu a tutela de urgência pleiteada *“para que a parte ré proceda à remoção imediata do vídeo ofensivo publicado intitulado ‘VAZOU TUDO HOJE - INSS – 32 DEPUTADOS ENVOLVIDOS’, no Canal Dr Marcelo Suave-Advogado’ na plataforma YouTube, bem como de eventuais espelhamentos ou reproduções, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$ 5.000,00. Deverá ainda no mesmo prazo fornecer os dados cadastrais e endereços IP dos responsáveis pela conta <https://www.youtube.com/@DrMarceloSuave>”*.

Sustenta o agravante que é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, que deveria ter sido proposta unicamente contra quem efetivamente postou e produziu o conteúdo tido por infringente, pessoa esta conhecida pelo agravado.

Afirma que: (i) segundo o entendimento consolidado da jurisprudência, quando o autor da postagem é identificado, a plataforma não pode ser responsabilizada nem compelida a promover a remoção direta do conteúdo; (ii) a ausência de indicação clara e específica das URLs que permitem localizar o vídeo objeto da demanda, ônus que cabia exclusivamente ao autor, nos termos do art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet, inviabiliza qualquer análise sobre remoção de conteúdo não devidamente individualizado; (iii) é necessária prévia análise judicial para indisponibilização de conteúdo, conforme art. 19, §1º, da Lei 12.965/2014 e jurisprudência consolidada, não se podendo admitir que se imponha à Google a obrigação de realizar varreduras genéricas ou monitoramento permanente de conteúdos no YouTube, o que contraria o ordenamento jurídico; e (iv) a manutenção da decisão causar-lhe-á prejuízos indevidos, em razão da aplicação injustificada de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 5.000,00, mormente ao se levar em consideração que não houve a indicação inequívoca, através de URL, do suposto vídeo violador, em clara violação ao previsto no art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet, o que impossibilita o cumprimento da obrigação.

Tece argumentos acerca da presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado.

No mérito, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, observados os argumentos supra.

Preparo regular no ID 74497032.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente, para suspender os efeitos da expressão “*bem como eventuais espelhamentos ou reproduções*”.

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator

O recurso é tempestivo, foi subscrito por advogado devidamente constituído, e o preparo foi regularmente efetuado.

I-OBJETO DO RECURSO

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** contra decisão de ID 238528508, integrada em sede de embargos de declaração pela decisão de ID 241776451, proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por **LUIZ CARLOS MOTTA** em desfavor de **CANAL DRº MARCELO SUAVE – ADVOGADO** e da parte retromencionada, deferiu a tutela de urgência pleiteada “*para que a parte ré proceda à remoção imediata do vídeo ofensivo publicado intitulado ‘VAZOU TUDO HOJE - INSS – 32 DEPUTADOS ENVOLVIDOS’, no Canal Dr Marcelo Suave-Advogado’ na plataforma YouTube, bem como de eventuais espelhamentos ou reproduções, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$ 5.000,00. Deverá ainda no mesmo prazo fornecer os dados cadastrais e endereços IP dos responsáveis pela conta <https://www.youtube.com/@DrMarceloSuave>”.*

II-DO MÉRITO

a) DA CONTROVÉRSIA RECURSAL

1-A QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO.

Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., cumpre destacar que não houve manifestação expressa do Juízo de origem sobre o ponto, conforme se extrai da decisão agravada (ID 238528508) e da decisão que rejeitou os embargos de declaração (ID 241776451). Assim, em sede de agravo de instrumento, não é possível conhecer da matéria, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao efeito devolutivo do recurso, razão pela qual mantenho o entendimento adotado em sede liminar, no sentido de não conhecer da alegação de ilegitimidade da agravante.

b) DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se à análise da legalidade da ordem judicial que impôs à agravante a obrigação de remover conteúdo publicado na plataforma YouTube, bem como de seus espelhamentos ou reproduções, sem a devida indicação específica da URL do vídeo reputado como ofensivo.

c) DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a ordem judicial de remoção de conteúdo deve conter identificação clara e específica do material, mediante indicação da URL, sob pena de nulidade. Nesse sentido: “A remoção de conteúdo por provedores de aplicação deve ser condicionada à indicação das URLs específicas. A imposição de remoção genérica de conteúdo sem a indicação de URLs específicos é uma obrigação impossível de ser cumprida.” (STJ, REsp 1.969.219/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 28/03/2025).

d) O CASO CONCRETO

No caso dos autos, a decisão agravada determinou a remoção do vídeo publicado no canal <https://www.youtube.com/@DrMarceloSuave>, sendo que a URL específica do vídeo foi indicada na petição inicial (ID 238394533, pág. 15), qual seja: <https://www.youtube.com/watch?v=hBWaMLz-jyU>. Assim, não há nulidade quanto à ordem de remoção do vídeo principal, pois o conteúdo encontra-se devidamente individualizado.

e) A QUESTÃO DA DECISÃO AGRAVADA

Contudo, a expressão contida na decisão agravada — “bem como de eventuais espelhamentos ou reproduções” — revela-se genérica e imprecisa, o que obstaculiza o cumprimento da obrigação pela agravante, na condição de provedora de aplicação. A imposição de varredura ampla e monitoramento prévio de conteúdos viola o Marco Civil da Internet e os princípios da liberdade de expressão e da legalidade.

Portanto, deve ser mantida a decisão liminar que suspendeu os efeitos da expressão genérica, tornando a ordem judicial exequível e compatível com os limites técnicos e legais da atuação da agravante.

f) DA MULTA COMINATÓRIA

No que tange à multa cominatória fixada na decisão agravada — R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) — cumpre destacar que as astreintes possuem natureza de instrumento coercitivo, com a finalidade de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, conforme previsto no art. 537 do Código de Processo Civil.

A exigibilidade da multa, contudo, pressupõe o descumprimento injustificado da ordem judicial, não sendo devida quando a obrigação é cumprida nos exatos termos da decisão.

Ademais, o valor fixado a título de astreintes revela-se razoável e proporcional, especialmente diante da limitação expressa ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que afasta qualquer alegação de enriquecimento indevido ou desproporcionalidade. Ressalte-se que a multa pode ser revogada, reduzida ou modificada a qualquer tempo, inclusive de ofício, caso se demonstre cumprimento parcial da obrigação ou justa causa para o descumprimento, nos termos do art. 537, §1º, II, do CPC.

Assim, não há elementos que justifiquem, neste momento, o afastamento ou modulação da multa cominatória, devendo sua eventual revisão ser apreciada oportunamente, à luz da efetiva conduta da parte agravante no

cumprimento da decisão judicial.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso e, **NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para **confirmar** a decisão liminar que suspendeu os efeitos da expressão “*bem como de eventuais espelhamentos ou reproduções*”, constante da decisão agravada, mantendo-se, contudo, a obrigação de remoção do vídeo principal, devidamente identificado por sua URL específica e a multa cominatória fixada pelo juízo de origem.

É como voto.

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Unânime.